



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.079, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta o inciso VI ao art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, determinando a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6412/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar o inciso VI ao artigo 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, obrigando as operadoras do serviço de televisão a cabo a tornar disponível a assinatura de canais avulsos.

Art. 2º Acrescente-se inciso VI ao artigo 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....
VI – tornar disponível a assinatura de canais individuais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As operadoras de serviço de TV a Cabo, regidas pela Lei nº 8.977 de 6 de janeiro de 1995, estão disponibilizando apenas para os assinantes o serviço por pacotes de canais. Todavia, entendemos que deve ser um direito do consumidor a possibilidade de assinar canais individuais.

O que mais incomoda aos consumidores na TV paga são os pacotes que ele tem que obrigatoriamente optar. Nesses pacotes vem um monte de canais que não interessam aos assinantes, mas tem de serem pagos pela sua disponibilidade.

Além dos pacotes, casa empresa que oferece TV paga tem que ter em seu sítio um tipo de menu, onde cada um dos canais teria seu preço. Todos os canais, inclusive os religiosos. A única exceção seriam os canais públicos e os de TV aberta, que seriam gratuitos. Ao consumidor seria dado o direito de escolher nesse cardápio somente os canais de seu interesse, ficando a fatura mensal composta pela soma dos preços desses canais.

Assim, ficaria mais exposto a toda a sociedade quais são os canais que têm maior procura, e a diminuição da procura por um determinado canal mostraria que o mesmo estava perdendo qualidade.

Ora, na medida em que as programações decaem em qualidade e em respeito à inteligência do assinante, bastaria ao mesmo assinante acessar o sítio da empresa de TV paga e clicar desmarcando o canal de seu menu. Por outro lado, canais que se mostrem interessantes não só manteriam sua audiência como também agregariam um número crescente de assinantes.

Cite-se, por exemplo, que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), no inciso I do artigo 39, vedo a prática da venda casada. Entende-se por venda casada a prática comercial em que o fornecedor condiciona a venda de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

O fornecedor quando pratica a venda casada tem por objetivo colocar novamente no mercado um produto ou serviço que está em baixa – ou, ainda, é possível quando ele monopoliza a venda de um determinado produto, passando a conjugar a venda deste à aquisição de outro que tem similares no mercado, tornando-se, desta forma, monopolizador de dois produtos ou serviços.

Entendemos que essa prática não está juridicamente clara no Código de Defesa do Consumidor, havendo dúvida se o serviço é a disponibilização de cada canal ou apenas do sinal.

Levando em consideração essa brecha em nossa legislação, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que determina o oferecimento de canais avulsos.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013

**Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES

.....

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO